PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA **Relator:** Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

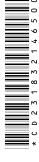
O Projeto de Lei acima em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Solla, "dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados."

Na forma do art. 1º do Projeto, "as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados."

As Empresas poderão realizar diretamente a lavagem ou contratar terceiros.

O não cumprimento no disposto na Lei importará penalidades na forma que dispuser o seu regulamento. Além disso, as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias e suplementares, havendo necessidade.

O Projeto de Lei nº 323, de 2015, nos termos de dois despachos da Presidência desta Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, consoante





o que dispõe o art. 54, inciso I, do RICD, se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

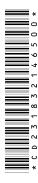
A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com Emenda oferecida pela relatora naquele Colegiado, a Deputada Carmen Zanotto, a qual agrega à responsabilidade da empresa pela lavagem dos uniformes, de que trata o Projeto, também a sua guarda.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a matéria nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, o Deputado Jorge Corte Real. Esse Substitutivo isenta as microempresas e empresas de pequeno porte de se submeterem ao disposto na lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto na forma de Substitutivo próprio, da lavra do relator, o Deputado Nelson Pellegrino. Desse Substitutivo se podem destacar os seguinte pontos: as empresas ficam dispensadas da lavagem dos uniformes, mesmo que expostos a substâncias nocivas à saúde, se for possível a sua limpeza pelo usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas comuns; as empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Otto Alencar Filho, o qual se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 323, de 2015, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.





Apresentação: 17/05/2023 19:28:24.390 - CCIC

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Ela tem ainda competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. O Projeto, a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, os Substitutivos da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são, todos eles, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria de que se cuida nesse procedimento.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das quatro proposições aqui analisadas em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se haver necessidade de colocar o Projeto, a Emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em diploma legal já existente, consoante o que dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esse Diploma é a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-





Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). De se corrigir também o trecho do Projeto em que determina que os produtos nocivos à saúde são aqueles determinados na legislação da previdência social. Ora, as normas mais próprias para regular a matéria são as normas de segurança e saúde no trabalho, especificamente aquelas já postas na Consolidação das Leis do Trabalho. As normas de previdência social são impróprias para definir produtos nocivos à saúde.

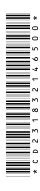
Por outro lado, há pequeno reparo para ser feito no Substitutivo da CTASP, em seu parágrafo primeiro, de modo a torná-lo mais claro. Feitas as alterações aqui indicadas, as proposições, todas as quatro, passarão a ser de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 323, de 2015, na forma do Substitutivo desta relatoria, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família na forma de Subemenda aqui apresentada, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços na forma de Subemenda Substitutiva deste relator, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR Relator

2023-5973





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2° O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:



- § 1° ° As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.
- § 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde dos trabalhadores os definidos nas normas de segurança e saúde no trabalho;
- § 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.
- § 4° As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.





- § 5º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.
- § 6° O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.
- § 7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO BACELAR





PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA Nº 1

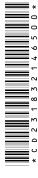
Dá-se a seguinte redação à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, para colocá-la em conformidade com o Substitutivo deste relator ao Projeto de Lei nº 323, de 2015:

"Art. 456-A.....

§1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente."

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO BACELAR





SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

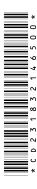
Art. 1° Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2º O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho. aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art

- § 1ºAs empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de empregados.
- § 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:
- I à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;
- II ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam

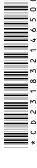




- ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.
- § 3° As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.
- §4° As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.
- § 5°° O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.
- § 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO BACELAR





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

SUBEMENDA Nº 1

Dá-se ao parágrafo primeiro do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5,452, de 1º de maio de 1943, na versão desse Projeto, a seguinte redação:

"Art. 456-A		
vestimentas fornecidos aos expuserem a agentes nociv quando for possível a limpez	seus emp os à saúc a pelo seu	pela lavagem dos uniformes ou oregados e colaboradores, se os de ou ao meio ambiente, exceto as usuários com procedimentos ou de vestimenta de uso comum."
Sala da Comissão, em	de	de 2023.

Deputado BACELAR Relator

2023-5973



